



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça José Alves de
Carvalho, nº15, Centro,
Bahia

Telefone



Horário



Segunda a sexta-feira,
08:00 as 13:00 horas

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



ITAGUAÇU DA BAHIA

ACESSE:
WWW.ITAGUACUDABAHIA.BA.GOV.BR



Diário Oficial do
MUNICÍPIO



RESUMO

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- AVISO DE RECEBIMENTO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS PREGÃO ELETRÔNICO 016/2025

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- AVISO DE RECEBIMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 016/2025
- AVISO DE RECEBIMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 016/2025

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS PREGÃO ELETRÔNICO 016/2025

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 016/2025



**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015

**AVISO DE RECEBIMENTO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº. 016/2025
Processo Administrativo nº 161/2025

O MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU DA BAHIA, por intermédio da PREGOEIRO DA LICITAÇÃO, consoante atribuições previstas na legislação vigente, vem informar aos interessados acerca do recebimento do Pedido de Esclarecimentos do Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2025, em epígrafe interposto pela empresa Med Sil Ltda, no dia 28 de julho de 2025, às 08:03 hs, através do endereço eletrônico licitacao@itaguacudabahia.ba.gov.br, consoante disposto no art. 164, da Lei Federal nº 14.133/21, e Item 5 do Instrumento Convocatório.

Itaguaçu da Bahia - BA, 28 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente
MARCOS CARVALHO MACHADO
Data: 28/07/2025 08:36:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marcos Carvalho Machado
Pregoeiro



28/07/2025, 08:31

Fwd: Esclarecimentos Edital PE 016/2025 - licitacao@itaguacudabahia.ba.gov.br - Webmail



Fwd: Esclarecimentos Edital PE 016/2025

De: Luzinaide Teixeira
Para: licitacao@itaguacudabahia.ba.gov.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: Fwd: Esclarecimentos Edital PE 016/2025
Enviada em: 28/07/2025 | 08:03
Recebida em: 28/07/2025 | 08:07

Prezados,

Bom dia!

Em relação à garantia de proposta, identificamos uma dubiedade no edital. No preâmbulo, consta que a garantia de proposta não será exigida. Contudo, no item 10.13.4, é mencionada a exigência de uma garantia de proposta no valor de 1% (um por cento) do valor total da proposta, que poderá ser prestada em uma das seguintes modalidades:

- I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;
- II - seguro-garantia;
- III - fiança bancária.

Gostaríamos de solicitar esclarecimentos sobre esta inconsistência. Qual será a exigência real para a garantia de proposta neste edital?

Agradecemos a atenção e aguardamos o posicionamento.

Atenciosamente,

Luzinaide da Silva Lima Teixeira
Setor de Vendas

MEDISIL LTDA – “Distribuindo Saúde para toda a Bahia”

Rua da Bolívia, 223 – Quadra P – Granjas Rurais Presidente Vargas – Salvador BA CEP 41.230.195
Telefone +55 71-3413-8117 CEL 71-99138-9977
luzteixeira70@yahoo.com.br | medisil@medisil.com.br

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE !

----- Forwarded message -----

De: Luzinaide Teixeira <luzinaide@medisil.com.br>
Date: seg., 28 de jul. de 2025 às 07:59
Subject: Esclarecimentos Edital PE 016/2025
To: <licitacoes@itaguacudabahia.ba.gov.br>

Prezados,

Bom dia!

Em relação à garantia de proposta, identificamos uma dubiedade no edital. No preâmbulo, consta que a garantia de proposta não será exigida. Contudo, no item 10.13.4, é mencionada a exigência de uma garantia de proposta no valor de 1% (um por cento) do valor total da proposta, que poderá ser prestada em uma das seguintes modalidades:

- I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;
- II - seguro-garantia;
- III - fiança bancária.

Gostaríamos de solicitar esclarecimentos sobre esta inconsistência. Qual será a exigência real para a garantia de proposta neste edital?

Agradecemos a atenção e aguardamos o posicionamento.

Atenciosamente,

Luzinaide da Silva Lima Teixeira
Setor de Vendas

MEDISIL LTDA – “Distribuindo Saúde para toda a Bahia”

Rua da Bolívia, 223 – Quadra P – Granjas Rurais Presidente Vargas – Salvador BA CEP 41.230.195
Telefone +55 71-3413-8117 CEL 71-99138-9977
luzteixeira70@yahoo.com.br | medisil@medisil.com.br

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE !

--



28/07/2025, 08:31

Fwd: Esclarecimentos Edital PE 016/2025 - licitacao@itaguacudabahia.ba.gov.br - Webmail

Atenciosamente,
Luzinaide da Silva Lima Teixeira
Setor de Vendas

MEDISIL LTDA – “Distribuindo Saúde para toda a Bahia “

Rua da Bolívia, 223 – Quadra P – Granjas Rurais Presidente Vargas – Salvador BA CEP 41.230.195

Telefone +55 71-3413-8117 CEL 71-99138-9977

luzteixeira70@yahoo.com.br | medisil@medisil.com.br

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE !



**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015

**AVISO DE RECEBIMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº. 016/2025
Processo Administrativo nº 161/2025

O MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU DA BAHIA, por intermédio da PREGOEIRO DA LICITAÇÃO, consoante atribuições previstas na legislação vigente, vem informar aos interessados acerca do recebimento do Pedido de Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2025, em epígrafe interposto pela empresa Marcos Ribeiro e CIA Ltda, inscrita com o CNPJ sob o nº 46.686.119/0001 – 60, no dia 25 de julho de 2025, às 17:45 hs, através da Plataforma bnccompras.com, e no endereço eletrônico licitacao@itaguacudabahia.ba.gov.br, às 17:38 hs, consoante disposto no art. 164, da Lei Federal nº 14.133/21, e Item 5 do Instrumento Convocatório.

Itaguaçu da Bahia - BA, 28 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente
MARCOS CARVALHO MACHADO
Data: 28/07/2025 08:08:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



envolvimento

Marcos Carvalho Machado
Pregoeiro





Laboratório de calibração de
Balanças e Massas Acreditado
pelo INMETRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025

A empresa MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS, estabelecida à Av. Jorge Mellem Rezek nº.3411 – PQ Industrial, Cep 16075-300, nesta cidade Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº. 46.686.119/0001 – 60 e Inscrição Estadual nº 177.139.644.117, por intermédio de seu representante legal o Sr. Marcos Ribeiro, portador do RG. 11.078.371-2 e do CPF 004.645.278-80, vem respeitosamente a presença de V.SRA. INTERPOR em tempo hábil a

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Vale ressaltar que decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É QUE A IMPGUNAÇÃO DEVE SER RECEBIDA DE FORMA ELETRONICA (EMAIL):

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)

O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade “pregão”. Faça constar, do edital de licitação, endereço eletrônico





Laboratório de calibração de
Balanças e Massas Acreditado
pelo INMETRO



do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005. Acórdão 2655/2007 Plenário

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 14.133/21

Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa.

Trata-se do critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço POR LOTE.

Importante mencionar que o interesse da impugnante está inserido no LOTE 08 ITEM 11 e 12, LOTE 12 ITEM 1 E 15

Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é





Laboratório de calibração de
Balanças e Massas Acreditado
pelo INMETRO



Parágrafo 1º - A sociedade que tem por objeto social a exploração do ramo de fabricação de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, passa a partir desta data ter o seguinte objeto: Fabricação de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, peças e acessórios (28.29.1.99), Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios (28.25.9.00), Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (33.12.1.02), Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de medição e pesagem (33.14.7.10), Instalação de máquinas e equipamentos industriais (33.21.0.00), Obras de fundações (43.91.6.00), Obras de alvenaria (43.99.1.03), Comércio varejistas de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, peças e acessórios (47.89.0.99), Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório (32.50.7.02).

Desta forma é uma fábrica de balanças e equipamentos de medição sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar em razão que não fazem parte de nosso objeto social.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE CONCORRER E FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL TANTO PARA A IMPUGNANTE COMO PARA A ADMINISTRAÇÃO POSTO QUE SOMOS UMA INDÚSTRIA E POSSUIMOS PREÇOS DE FABRICA NOS ITENS ORA FABRICADOS E COMERCIALIZADOS

3





Laboratório de calibração de
Balanças e Massas Acreditado
pelo INMETRO



POR NÓS. ASSIM PARA A ADMINISTRAÇÃO QUE TRABALHA COM O DINHEIRO PUBLICO PODERA OBTER COM FABRICANTE PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!

Exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem demandas de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não vende e fabrica meias, e vice-versa. Assim como quem se dedica ao comercio de Inmetro não comercializa, necessariamente, agitadores magnéticos.

Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INUMEROS produtos que não guarda similaridade entre si. Ainda que sua grande maioria destine-se a material hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.

Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas empresas poderiam participar pois, do ponto de vista comercial, **não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.**

O edital permanecendo no estado que se encontra possibilita apenas empresas de representação e revenda em geral a participar, restringindo a competição e o critério de julgamento de menor preço que é o principal objetivo da licitação, **POSTO QUE UMA FABRICANTE ou UMA REVENDA AUTORIZADA DE DETERMINADA MARCA DESTE TIPO DE PRODUTO/ITEM QUE**

4





Laboratório de calibração de
Balanças e Massas Acreditado
pelo INMETRO



INCLUSIVE POSSUI MAIOR POSSIBILIDADE DE OFERTAR O ITEM COM UM PREÇO MUITO INFERIOR /MERLHOR QUE UMA REVENDA/COMERCIANTE DELE NÃO PODERÁ PARTICIPAR.

Assim, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, **OU, PELO MENOS a exclusão da balança do lote correspondente para que se torne um lote independente de BALANÇAS** posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade.

Assim, agindo a Administração estaria ferindo o princípio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade. Senão vejamos o que diz o artigo 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira





Laboratório de calibração de
Balanças e Massas Acreditado
pelo INMETRO



de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensinar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..." (q.nosso).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

O art. 40, V, b da Lei 14.133/21, estabelece:





Laboratório de calibração de
Balanças e Massas Acreditado
pelo INMETRO



Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente; III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo; IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

No anseio de aumentar ainda mais a gama de participantes, sempre primando pela igualdade de condições e assim atendendo ao princípio da isonomia é a presente impugnação.

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser reparado possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de





Laboratório de calibração de
Balanças e Massas Acreditado
pelo INMETRO



qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça a tal acontecimento.

Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, **Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.**

Termos em que, pede deferimento,

Araçatuba/SP, 25 de julho de 2025

MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA
MARCOS RIBEIRO – SÓCIO - CPF: 004.645.278-80



28/07/2025, 07:58

RES: IMPUG LOTE - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA - licitaca...



RES: IMPUG LOTE - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

De: Licitação2 - Kcr Equipamentos

Para: licitacao@itaguacudabahia.ba.gov.br

Cópia: licitacao3@kcrequipamentos.com.br ,licitacao@kcrequipamentos.com.br

Cópia oculta:

Assunto: RES: IMPUG LOTE - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

Enviada em: 25/07/2025 | 17:38

Recebida em: 25/07/2025 | 17:38

image003.png 162.03 KB

image004.png 9.78 KB

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025

A empresa MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS,

estabelecida à Av. Jorge Mellem Rezek nº.3411 – PQ Industrial, Cep 16075-300, nesta cidade Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº. 46.686.119/0001 – 60 e Inscrição Estadual nº 177.139.644.117, por intermédio de seu representante legal o Sr. Marcos Ribeiro, portador do RG. 11.078.371-2 e do CPF

004.645.278-80, vem respeitosamente a presença de V.SRA. INTERPOR em tempo hábil a

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Vale ressaltar que decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É QUE A IMPGUNAÇÃO DEVE SER RECEBIDA DE FORMA ELETRONICA (EMAIL):

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)

O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade “pregão”. Faça constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005. Acórdão 2655/2007 Plenário

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 14.133/21

Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa.

Trata-se do critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço POR LOTE.



28/07/2025, 07:58

RES: IMPUG LOTE - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA - licitaca...

Importante mencionar que o interesse da impugnante está inserido no LOTE 08 ITEM 11 e 12, LOTE 12 ITEM 1 E 15

Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é

Parágrafo 1º - A sociedade que tem por objeto social a exploração do ramo de fabricação de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, passa a partir desta data ter o seguinte objeto: Fabricação de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, peças e acessórios (28.29.1.99), Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios (28.25.9.00), Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (33.12.1.02), Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de medição e pesagem (33.14.7.10), Instalação de máquinas e equipamentos industriais (33.21.0.00), Obras de fundações (43.91.6.00), Obras de alvenaria (43.99.1.03), Comércio varejistas de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, peças e acessórios (47.89.0.99), Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório (32.50.7.02).

Desta forma é uma fábrica de balanças e equipamentos de medição sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar em razão que não fazem parte de nosso objeto social.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE CONCORRER E FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL TANTO PARA A

IMPUGNANTE COMO PARA A ADMINISTRAÇÃO POSTO QUE SOMOS UMA INDÚSTRIA E POSSUIMOS PREÇOS DE FABRICA NOS ITENS ORA FABRICADOS E COMERCIALIZADOS POR NÓS. ASSIM PARA A ADMINISTRAÇÃO QUE TRABALHA COM O DINHEIRO PÚBLICO PODERA OBTER COM FABRICANTE PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!

Exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem demandas de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não vende e fabrica meias, e vice-versa. Assim como quem se dedica ao comércio de Inmetro não comercializa, necessariamente, agitadores magnéticos.

Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INUMEROS produtos que não guarda similaridade entre si. Ainda que sua grande maioria destine-se a material hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.

Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas as empresas poderiam participar pois, do ponto de vista comercial, **não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.**

O edital permanecendo no estado que se encontra possibilita apenas empresas de representação e revenda em geral a participar, restringindo a competição e o critério de julgamento de menor preço que é o principal objetivo da licitação, **POSTO QUE UMA FABRICANTE ou UMA REVENDA AUTORIZADA DE DETERMINADA MARCA**



28/07/2025, 07:58

RES: IMPUG LOTE - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA - licitaca...

DESTE TIPO DE PRODUTO/ITEM QUE INCLUSIVE POSSUI MAIOR POSSIBILIDADE DE OFERTAR O ITEM COM UM PREÇO MUITO INFERIOR/MERLHOR QUE UMA REVENDA/COMERCIANTE DELE NÃO PODERÁ PARTICIPAR.

Assim, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, **OU, PELO MENOS a exclusão da balança do lote correspondente para que se torne um lote independente de BALANÇAS** posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade.

Assim, agindo a Administração estaria ferindo o princípio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade. Senão vejamos o que diz o artigo 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensinar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..." (g.nosso).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

O art. 40, V, b da Lei 14.133/21, estabelece:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente; III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo; IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:



28/07/2025, 07:58

RES: IMPUG LOTE - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA - licitaca...

- a) *da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;*
- b) **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**
- c) *da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.*

No anseio de aumentar ainda mais a gama de participantes, sempre primando pela igualdade de condições e assim atendendo ao princípio da isonomia é a presente impugnação.

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser reparado possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça a tal acontecimento.

Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, **Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.**

Termos em que, pede deferimento,

Araçatuba/SP, 25 de julho de 2025



MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA
MARCOS RIBEIRO – SÓCIO - CPF: 004.645.278-80

Atenciosamente,
Raphaela Gonçalves
Desde já agradeço,
Setor de Licitação
(18) 3621-2782



**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015

**AVISO DE RECEBIMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº. 016/2025
Processo Administrativo nº 161/2025

O MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU DA BAHIA, por intermédio da PREGOEIRO DA LICITAÇÃO, consoante atribuições previstas na legislação vigente, vem informar aos interessados acerca do recebimento do Pedido de Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2025, em epígrafe interposto pela empresa K. C. R.S. Comércio de Equipamentos Eireli - EPP, inscrita com o CNPJ sob o nº 21.971.041/0001-03, no dia 25 de julho de 2025, às 17:44 hs, através da Plataforma bnccompras.com, consoante disposto no art. 164, da Lei Federal nº 14.133/21, e Item 5 do Instrumento Convocatório.

Itaguaçu da Bahia - BA, 28 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente
MARCOS CARVALHO MACHADO
Data: 28/07/2025 08:07:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

volvimento

Marcos Carvalho Machado
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA**Ilmo Sr. Pregoeiro****Ref. EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO SRP N.º 039/2025**

K. C. R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, estabelecida à AV: Marechal Mascarenhas de Moraes n.º. 88, sala A, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ. n.º 21.971.041/0001-03 e Inscrição Estadual n.º 177.338.790.110**, por intermédio de sua representante legal o Sra. Karen Cristiane Ribeiro Stanicheski, portadora da Carteira de Identidade 27.601.293-8 e do CPF n.º. 277.277.558-50, vem respeitosamente á presença de V.SRA., INTERPOR em tempo hábil a

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei n.º 14.133/21

A impugnante deseja participar do presente certame para ofertar **o LOTE 08 ITEM 11 e 12, LOTE 12 ITEM 1 E 15 - BALANÇA E EQUIPAMENTOS**, Porém, ao analisar o Edital publicado, notou-se a exigência de documento em afronta a lei 14.133/21

Trata-se do:

- II - Certificado de Registro de Produto emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, exceto para os isentos (no upload da proposta final, deve anexar somente dos itens em que a empresa for vencedora);
- a) Comprovação da autorização de Funcionamento (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (deverá estar como Ativa) da empresa participante da licitação e/ou do fabricante.
- b) Alvará de Saúde/ Licença Sanitária Municipal ou Estadual em vigor em nome da licitante.



A EMPRESA K.C.R.S é Isenta de cadastro C.E.V.S e Licença de Funcionamento na Vigilância Sanitária conforme portaria CVS m. 01, de 22 de janeiro de 2007, **conforme se comprova da Declaração da Vigilância Sanitária E RESPOSTA DA ANVISA que segue em anexo, consequentemente sendo ISENTA DE REGISTRO NA ANVISA, DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA SECRETARIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA E LICENÇA SANITÁRIA ESTADUAL OU MUNICIPAL, posto que é empresa de comercio de equipamentos de medição (balanças) e até porque AS BALANÇAS são isentas de registro no órgão da saúde, pois os equipamentos não se encontram classificado na Tabela de codificação de produtos médicos constantes na RDC 185 de 22/10/01, conforme disposto no art. 25, 1º., da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e NOTA TÉCNICA Nº 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA. (DOCUMENTOS ANEXOS).**

Criada pela [Lei nº 9.782, de 26 de janeiro 1999](#), a **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)** é uma autarquia sob regime especial, ou seja, uma agência reguladora que tem como campo de atuação todos os setores relacionados a produtos e serviços que possam afetar a saúde da população brasileira. Sua [competência](#) abrange tanto a regulação sanitária quanto a regulação econômica do mercado. Além da atribuição regulatória, também é responsável pela coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), de forma integrada com outros órgãos públicos relacionados direta ou indiretamente ao setor saúde. Na estrutura da administração pública federal, a Anvisa encontra-se vinculada ao Ministério da Saúde e integra o Sistema Único de Saúde (SUS), absorvendo seus princípios e diretrizes.

O § 1º Art. 8º LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999 define os bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Vigilância:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:



I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

A RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:



*I - **autoridade sanitária:** Agência Nacional de Vigilância Sanitária e entes/órgãos de vigilância sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*II - **Autorização de Funcionamento (AFE):** ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução;*

...

*XIII – **licença sanitária:** documento emitido pela autoridade sanitária competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde constam as atividades sujeitas a vigilância sanitária que o estabelecimento está apto a exercer;*

*XV - **autoridade sanitária:** Agência Nacional de Vigilância Sanitária e vigilância sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

...

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;



II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e

V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

A empresa não está obrigada a AFE junto a Anvisa conforme legislação acima e informações no próprio site da anvisa:

<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/Anvisa+Portal/Anvisa/Setor+Regulado/O+que+voce+precisa/Autorizacao+de++Empresas+-+AFE+e+AE/2+Obrigatoriedade+de+AFE+e+AE>

A fim de elucidar a situação para enquadramento de produtos considerados para Saúde a Anvisa publicou a **NOTA TÉCNICA Nº 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA que serve como guia orientativo às empresas para o peticionamento de Registro/Cadastramento tendo como base a IN 02/2011.** Considerando: • a Instrução Normativa nº 02, de 31 de maio de 2011 apresenta a relação de equipamentos médicos e materiais de uso em saúde que não se enquadram na situação de cadastro, permanecendo na obrigatoriedade de registro na ANVISA; • a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº - 24, de 21 de Maio de 2009, estabelece o âmbito e a forma de aplicação do regime do cadastramento para o controle sanitário dos produtos para saúde; • a Instrução Normativa - IN nº 13, de 22 de Outubro de 2009, dispõe sobre a documentação para registro de equipamentos médicos das Classes de Risco I e II; • a definição de produtos para saúde expressa na RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001 e no MANUAL PARA REGULARIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS



NA ANVISA, da GQUIP (Gerência de Equipamentos);• o produto ou processo de fabricação na qual pode apresentar risco à saúde do consumidor, paciente, operador ou terceiros envolvidos; E, finalmente, a dificuldade de enquadramento de diversos produtos a gerência por meio desta nota técnica esclarece o entendimento sobre o enquadramento sanitário de diversos produtos.

Produtos não Considerados Produtos para Saúde:

1. Balança Antropométrica

2. Balança Eletrônica para Estabelecimentos para saúde

3. Balança de Bioimpedância (Doc. anexo)

Os produtos estão obrigados a aprovação do INMETRO (INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA). Ainda, há que se ressaltar que a empresa respeita as normas do Ministério da Saúde (Anvisa) e o fato da ausência da obrigatoriedade do registro não afetará em nada a qualidade dos produtos e nem a segurança do mesmo, uma vez que o recebimento definido se dará pela Equipe Técnica, devidamente qualificada.

Ainda a fim de elucidar melhor sobre o assunto a recorrente apresenta junto ao presente recurso a Vigilância Sanitária e Licitação Pública que pode ser obtida junto ao site da anvisa –

http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/fc9a4b00474591589989dd3fbc4c6735/cartilha_licitacao.pdf?MOD=AJPERES em que consta todas as regras para exigência de AFE nas licitações sendo que o item 3 - PRODUTOS SUJEITOS A REGIME DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA consta claramente:

Alguns outros materiais e equipamentos, como amalgamador odontológico, biombo hospitalar e negatoscópio, entre outros, apesar de suas características, não são submetidos a regime de Vigilância Sanitária, portanto não são nem registrados nem cadastrados. Assim sendo, não poderá ser exigido nos atos convocatórios de licitação o Registro ou o Certificado de Dispensa de Registro dos mesmos. A relação dos materiais e equipamentos não sujeitos a regime de vigilância sanitária



encontra-se publicada no endereço
www.anvisa.gov.br/produtosaude/enquadramento/index.htm.

Não pode a licitação exigir um documento para a empresa KCR que a Lei não obriga a empresa a possuir. No que tange a exigência do Registro no Ministério da Saúde – Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) o **LOTE 08 ITEM 11 e 12, LOTE 12 ITEM 1 E 15- BALANÇA E EQUIPAMENTOS** que participaremos esclarecemos que o ramo de atividade exercido pela mesma, é isenta de Licença de Funcionamento e Cadastro neste órgão, conforme documento do Ministério da Saúde conforme documento já juntado, e os produtos fabricados e comercializados, não são passíveis de registro junto a ANVISA/ Ministério da Saúde, pois os equipamentos não se encontram classificados na Tabela de codificação de produtos médicos constantes na RDC 185 de 22/10/01, portanto são isentos de registro conforme disposto no art. 25, 1º., da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976:

Art. 25. Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição á venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.

1º Estarão dispensados do registro os aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trata este artigo, que figurem em relações para tal fim elaboradas pelo Ministério da Saúde, ficando, porem, sujeitos, para os demais efeitos desta Lei e de seu regulamento, a regime de Vigilância Sanitária.

Neste sentido, dispõe a portaria nº 543, de 29 de outubro de 1997, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde a respeito dos equipamentos dispensados de registro:

"Aprovar a relação constante do anexo I, que com esta baixa, dos aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina,



odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamentos ou correção estética, dispensados de registro no órgão de vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, mas sujeitos as demais ações de controle sanitário com produtos correlatos, pelos órgãos competentes de Vigilância Sanitária."

Sendo assim, o respectivo registro ou certificado de isenção para os itens acima relacionados não podem ser exigidos considerando o fato de fazerem parte do Anexo I – Relação de artigos e equipamentos médicos-hospitalares, de educação física e esporte e de estética isentos de registro.

Quanto aos itens Balança Digital por não serem considerados produtos para a saúde, não há a obrigatoriedade da apresentação do Registro no Ministério da Saúde ou certificados de isenção para tais itens **e tampouco para a empresa.**

Portanto, verifica-se que não faz necessária a exigência do Certificado de Isenção de Registro no Ministério da Saúde (ANVISA) dos produtos em pauta, pois a lei e seus anexos são claros quanto a sua isenção.

Consequentemente, exigir a apresentação de REGISTRO OU AFE para empresa que a Lei não exige afronta o seguinte dispositivo da Lei 14.133, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, Afinal, os atos administrativos estão vinculados à legislação por força do princípio da legalidade estampado na Constituição Federal, segundo o qual:

Art. 5º...

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A administração quando da elaboração e julgamento da Licitação, deve respeitar as normas estabelecidas na Constituição Federal e Lei 8666/93.



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942](#)

Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

§ 1º Nas licitações que adotarem o critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária;

II - proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 2º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.



§ 4º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.

.

Sendo assim, se não há imposição legal ou prática que dê amparo à exigência, realizá-la afrontará ao supracitado princípio da legalidade, segundo o qual — repita-se — **"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"** (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Ou seja, somente é admissível e lícita a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, razão pela qual qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que, injustificadamente, frustrará a competição, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto, o que também afronta o seguinte dispositivo 9º da Lei 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a



moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Não se olvide, outrossim que a finalidade da licitação, segundo o supracitado artigo 5º da Lei 14.133/21 é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Senão vejamos.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sobre este tema, ensinou Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:



"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)"

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..." (g.nosso).

Ainda nesse sentido a Licitação deve obedecer a norma aposta no parágrafo único, do artigo 40, do Decreto nº 3.555/00:

"As normas disciplinares da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometem o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello "firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços



públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos".

E continua lecionando que Princípio da Isonomia nos processos licitatórios:

"o princípio da isonomia (igualdade) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato".

Com efeito, a licitação tem por objetivo alcançar as condições mais vantajosas para a Administração, devendo reger-se pelo princípio da isonomia na escolha dos contratantes. Não é difícil concluir, portanto, que a Administração não pode afastar a participação dos interessados exigindo condições que não sejam necessárias à garantia de cumprimento do contrato a ser celebrado. A isto se opõe, repita-se, o princípio da isonomia, que impõe sejam admitidos todos aqueles que, tendo condições técnicas para o desempenho da obra, produção de equipamentos, se disponham a participar do procedimento.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se pronunciou a respeito:



LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada. Por outro lado, a celebração de contrato resultante de processo licitatório não implica perda do objeto do mandado de segurança impetrado por licitante, antes de esgotado o prazo decadencial, se o que se pretende anular é o ato de declaração da vencedora, sob o fundamento de preterição de formalidades exigidas no respectivo edital, não se cogitando dos efeitos da contratação (TA-MG - Ac. unân. da 5.ª Câm. Cív. julg. em 5- 2-98 - Ap. 239.272-5-Capital - Rel. Juiz Lopes de Albuquerque; in ADCOAS 8170381).

Com maior sapiência e desenvoltura, o professor Marçal Justen Filho discorre sobre o assunto. Vejamos:

"Também não se admite requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. Página 344).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em



igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

Os nossos tribunais a longa data seguem o mesmo entendimento dos doutrinadores e juristas. Os julgados vêm consolidando a matéria, ora apontada, conforme abaixo transcrita:

"na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo a Administração" (TC/6.029/95-7)

O maior princípio ferido é o da razoabilidade, ao qual a administração está obrigada. Mais uma vez, citamos o mestre Hely Lopes Meirelles.

Razoabilidade e proporcionalidade - *Implícito na Constituição Federal e explícito, por exemplo, na Carta Paulista, art, 111, o princípio da razoabilidade ganha, dia a dia, força e relevância no estudo do Direito Administrativo e no exame da atividade administrativa.*

Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa.



Registre-se, ainda, que a razoabilidade não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou do intérprete, mesmo porque "cada norma tem uma razão de ser".

*De fácil intuição, a definição da razoabilidade revela-se quase sempre incompleta ante a rotineira ligação que dela se faz com a discricionariedade. **Não se nega que, em regra, sua aplicação está mais presente na discricionariedade administrativa, servindo-lhe de instrumento de limitação, ampliando o âmbito de seu controle, especialmente pelo Judiciário ou até mesmo pelos Tribunais de Contas.** Todavia, nada obsta à aplicação do princípio no exame de validade de qualquer atividade administrativa.*

*No aspecto da atuação discricionária convém ter presente ensino de Diogo de Figueiredo Moreira Neto demonstrando que **a razoabilidade "atua como critério, finalisticamente vinculado, quando se trata de valoração dos motivos e da escolha do objeto"** para a prática do ato discricionário. Deve haver, pois, uma relação de pertinência entre a finalidade e os padrões de oportunidade e de conveniência.*

*A razoabilidade deve ser aferida segundo os "valores do homem médio", como fala Lucia Valle Figueiredo, em congruência com as posturas normais ou já adotadas pela Administração Pública. **Assim, não é conforme à ordem jurídica a conduta do administrador decorrente de seus critérios personalíssimos ou de seus standards pessoais que, não obstante aparentar legalidade, acabe, por falta daquela razoabilidade média, contrariando a finalidade, a***



moralidade ou a própria razão de ser da norma em que se apoiou.

*A Lei 9.784/99 também prevê os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, **determina nos processos administrativos a observância do critério de "adequação entre os meios e fins", cerne da razoabilidade, e veda "imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", traduzindo aí o núcleo da noção da proporcionalidade** (cf. art. 2º, parágrafo único, VI). P. 86/87*

Deveras, curial é que toda licitação deve ser julgada de forma objetiva e justa, apoiando-se, para tanto, em **fatores concretos e admissíveis** solicitados pela Administração e pela Lei 14.133/21, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido.

Ainda sobre a questão do documentos cumpre-se nos mencionar que apensar de a empresa KCR ter o documento de isenção a exigência do mesmo em edital é ilegal, uma vez que não está no rold de documentos de proposta e nem de habilitação da Lei 14.133/21

Assim, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, **a Lei 8.666/93 que rege tal ato, traz em seu bojo uma relação de documentos exigidos aos licitantes em instrumento convocatório quando da efetiva participação no certame**, esta Licença na Anvisa não é um documento exigido pela Lei 14.133/21, em seus artigos 62 a 70. Senão vejamos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:



I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.



§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.



Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

*§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de*



até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

*§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.*

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

*§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.*

*§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.*

*§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.*



§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

*§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham*



dado causa à aplicação das sanções previstas nos [incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei](#) em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

*§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.*

*§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.*

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:



I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

*§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

*§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.*

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;



III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

Preliminarmente, atente-se para o fato de que a relação apresentada pelo "caput" do artigo é exaustiva, isto é, não comporta ampliação, posto que o legislador determinou o termo "limitar-se-á". Assim, o artigo delimita o máximo que poderá ser exigido do licitante. Vejam os Senhores que a lei supra mencionada veda que sejam que a Administração imponha cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. **ASSIM, NÃO VISLUMBRO NOS ARTIGOS ACIMA CITADOS, PRINCIPALMENTE NO QUE SE REFERE A QUALIFICAÇÃO NO LICITANTE O DOCUMENTO EXIGIDO NESTA LICITAÇÃO, PORTANTO A EXIGÊNCIA DO DOCUMENTO FOI IRREGULAR E ILEGAL E NÃO PODE SER EXIGIDO E SER OBJETO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES.**

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação de pregão o é a aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça tal acontecimento.

Assim mantendo o edital desta forma a Administração RECORRIDA estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º



da lei de certames: o igualdade, da legalidade, da moralidade, e, notadamente, o proporcionalidade e razoabilidade.

QUANTO AO CERTIFICADO DE REGULARIDADE
DA EMPRESA EXPEDIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA:

Quanto a Certidão de Regularidade Técnica (CRT), expedida pelos Conselhos Estaduais de Farmácia.

Nota-se que no referido edital, houve a indevida limitação de participantes ao exigir o Certidão de Regularidade Técnica (CRT), expedida pelos Conselhos Estaduais de Farmácia.

Isso, já que não houve correta individualização dos produtos e fornecedores. As balanças não estão vinculadas ao Conselho Regional de Farmácia e tampouco por responsável técnico. **São produtos de ramos diversos.**

As balanças antropométricas são fiscalizadas pelo INMETRO (IPEM de cada Estado), para que após a conclusão do produto, sejam aferidas e testadas, para o correto funcionamento. **Assim, os produtos que serão ofertados pela Impugnante, respeitam todas as normas vigentes, possuindo o selo do INMETRO.**

Essas **exigências** afrontam os princípios que norteiam a licitação pública, visando favorecimento apenas das empresas que possuem o Certificado de regularidade da Farmácia e Responsável Técnico, mesmo que a legislação não os exija. Portanto acaba por haver um direcionamento da licitação, restringindo a competição que é o principal objetivo da licitação.

Por tais razões, as exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado dentro da extrema legalidade, visando dois objetivos a serem perseguidos em qualquer procedimento de licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e assegurar aos possíveis



interessados tratamento isonômico, sem se afastar jamais dos princípios insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/21, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, ao aqui exposto **excluindo A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DA ANVISA ou manter, fazendo ressalva que para os proponentes do ITENS ACIMA MENCIONADOS(BALANÇA e equipamentos) não se faz necessário a apresentação, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas**, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

Araçatuba – SP, 25 de julho de 2025



K.C.R.S. Comercio de Equipamentos Eireli - EPP.



**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro

Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000

CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015

**Resposta ao Pedido de Esclarecimento – Garantia de Proposta**

Em atenção à solicitação de esclarecimento sobre a exigência da garantia de proposta, informamos que será, sim, exigida a apresentação da garantia de proposta, conforme previsto no item 10.13.4 do edital, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor total da proposta.

As modalidades aceitas para prestação da garantia de proposta são:

I – Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;

II – Seguro-garantia;

III – Fiança bancária.

Esclarecemos que a menção no preâmbulo do edital de que não seria exigida a garantia de proposta trata-se de um equívoco material, devendo prevalecer o disposto no item 10.13.4.

Caso a empresa interessada opte por prestar a garantia na forma de caução em dinheiro, os dados bancários para o depósito são os seguintes:

- Banco: Caixa Econômica Federal
- Agência: 1056
- Operação: 006
- Conta Corrente nº: 98-9
- Titularidade: Município de Itaguaçu da Bahia
- CNPJ: 16.445.843/0001-31

Recomendamos que, após a realização do depósito, o comprovante seja anexado à documentação da proposta, conforme orientações constantes do edital.

Atenciosamente,

Marcos Carvalho Machado
Pregoeiro



**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 161/2025
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 016/2025

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise das impugnações interpostas tempestivamente pelas empresas **K. C. R. S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP(doravante KCRS)**, **PRIME MEDICAL COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA** (doravante PRIME MEDICAL), **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA** (doravante LÍDER BALANÇAS) e **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA** (doravante GE HEALTHCARE) contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 016/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para a "Aquisição futura e eventual de medicamentos para atender as demandas do Município de Itaguaçu da Bahia".

Em síntese, as impugnantes apresentaram os seguintes questionamentos:

- **KCRS:** Contesta a exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela ANVISA e de Alvará Sanitário, argumentando que sua atividade de comércio de balanças é isenta de tais registros, uma vez que estes equipamentos não são considerados produtos para a saúde pela legislação sanitária. Solicita a exclusão da exigência para os itens de seu interesse.
- **PRIME MEDICAL:** Impugna o critério de julgamento por "Menor Preço por Lote" para os Lotes VIII, XII e XV, alegando que o agrupamento de produtos de naturezas diversas restringe a competitividade e fere os princípios da economicidade e isonomia. Requer a alteração do critério para "Menor Preço por Item" nos referidos lotes.
- **LÍDER BALANÇAS:** Questiona o critério de julgamento por "Menor Preço por Lote" para os Lotes 08 e 12, argumentando ser fabricante de balanças e não comercializar os demais itens dos grupos, o que a impede de participar e prejudica a economicidade da Administração, que poderia obter preços de fábrica. Solicita o desmembramento dos lotes ou, alternativamente, a criação de um lote exclusivo para balanças. Contesta



**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



também a exigência de registro no Conselho Regional de Farmácia, por não ser aplicável ao seu ramo de atividade.

- **GE HEALTHCARE:** Apresenta múltiplos pontos:

1. Contesta a ausência de descritivo técnico para o "Aparelho de ultrassonografia" (Lote 15, item 03), o que inviabiliza a qualificação do produto, e sugere uma especificação.
2. Impugna o agrupamento de itens diversos no Lote 15, o que restringe a participação de fabricantes especializados, e solicita o desmembramento do lote.
3. Questiona se a exigência de "planilhas de composição de custos" (item 7.11) se aplica à aquisição de equipamentos.
4. Contesta o prazo de entrega de 03 (três) dias úteis, alegando ser inexecutável para equipamentos importados e de fabricação complexa, sugerindo a alteração para 60 dias.
5. Solicita esclarecimento se a assistência técnica por representante autorizado é considerada subcontratação, vedada no edital.
6. Requer a possibilidade de emissão de notas fiscais distintas para o hardware (ICMS) e o software (ISS) dos equipamentos, com base em entendimento do STF.

É o relatório:

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública, ao conduzir seus procedimentos licitatórios, pauta-se pelos princípios estabelecidos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, buscando sempre a proposta mais vantajosa, garantindo a isonomia e a ampla competitividade, sem descuidar da eficiência e da segurança da contratação.

2.1. Do Critério de Julgamento por Lote (PRIME MEDICAL, LÍDER BALANÇAS, GE HEALTHCARE)

No contexto das impugnações apresentadas por PRIME MEDICAL, LÍDER BALANÇAS e GE HEALTHCARE, questiona-se a adoção do critério de



**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



Julgamento pelo "Menor Preço por Lote", sob o argumento de que o parcelamento do objeto seria imperativo para ampliar a competitividade no certame.

Contudo, a legislação aplicável — em especial o art. 40, V, 'b', da Lei nº 14.133/2021 — dispõe que o parcelamento deverá ser observado "**sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso**", condicionando, portanto, sua adoção à análise criteriosa da Administração quanto à viabilidade técnica e à vantagem econômica do desmembramento do objeto.

Trata-se, desse modo, de prerrogativa discricionária conferida à Administração, que deve sopesar, motivadamente, os critérios de conveniência e oportunidade no agrupamento ou parcelamento dos itens a serem contratados.

O objetivo central é garantir a satisfação do interesse público, sobretudo sob a ótica da economicidade, eficiência e gestão racional dos contratos administrativos.

No caso sob exame, a opção por agrupar determinados itens em lotes decorreu de fundamentada análise administrativa, com base em critérios de:

- **Eficiência Administrativa:** O agrupamento de itens de uso e natureza correlatos permite centralizar procedimentos de requisição, recebimento, fiscalização e pagamento, otimizando os fluxos internos e reduzindo a burocracia processual.
- **Gestão Contratual Otimizada:** A diminuição do número de contratos a serem geridos mitiga o ônus administrativo, facilitando o acompanhamento, o controle e a prestação de contas, o que se alinha diretamente ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e à busca da melhor relação custo-benefício para a Administração.
- **Ampla Atuação da Administração:** Os itens agrupados destinam-se ao atendimento integrado de diversas unidades do Fundo Municipal de Saúde, inclusive Unidades Básicas de Saúde (UBS) e o SAMU, o que reforça a natureza sistêmica do objeto e a necessidade de gestão coordenada.

É importante salientar que, embora o parcelamento possa, em tese, fomentar uma maior participação de fornecedores, tal medida não deve ser adotada em detrimento da eficiência e da racionalização administrativa.



**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro

Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000

CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



A pulverização excessiva da contratação geraria aumento do custo operacional, riscos de despadronização logística e dificuldades no controle qualitativo do fornecimento, desvirtuando o conceito de economicidade defendido pela legislação.

Portanto, **a decisão pelo julgamento por lote mostra-se plenamente justificável, legal e proporcional**, tendo sido precedida de motivação técnica compatível com as diretrizes da nova Lei de Licitações, não configurando, dessa forma, restrição ilegítima à competitividade do certame.

A medida adota-se em respeito aos princípios da eficiência, razoabilidade e interesse público, e encontra-se respaldada pela discricionariedade administrativa legitimamente exercida.

2.2. Da Exigência de Habilitação Sanitária (AFE/ANVISA, Alvará) e Inscrição em Conselho Profissional (CRF) (KCRS, LÍDER BALANÇAS)

O procedimento licitatório em questão abrange a aquisição futura e eventual de medicamentos, dispositivos médicos, equipamentos eletromédicos e correlatos para suprir as demandas de toda a rede municipal de saúde.

As impugnações de KCRS e LÍDER BALANÇAS contestam a obrigatoriedade de apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE/ANVISA), alvará sanitário local e inscrição regular no Conselho Regional de Farmácia (CRF), argumentando que esses requisitos não seriam exigíveis para o comércio de balanças hospitalares.

Contudo, nos lotes VIII e XII, almejados pelas impugnantes, não constam apenas balanças, mas também autoclaves, oxímetros, detectores fetais, aparelhos TENS/FES, entre outros equipamentos, todos classificados pela ANVISA como produtos para a saúde, sendo, portanto, sujeitos ao regramento sanitário federal aplicável.

A licitação utiliza o critério de julgamento pelo menor preço por lote, responsabilizando a empresa vencedora pelo fornecimento da totalidade dos itens constantes no respectivo lote.

Assim, é imprescindível que a habilitação sanitária e profissional da licitante seja ampla o suficiente para abarcar todos os produtos, vedando-se o fracionamento das exigências de qualificação dentro do lote.

A Resolução RDC 16/2014 da ANVISA, atualizada pela RDC 860/2024, estabelece que é obrigatória a obtenção de AFE por qualquer empresa que realize



**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



armazenamento, distribuição, importação ou transporte de dispositivos médicos, independentemente da classe de risco.

O não atendimento a essa exigência implica infração sanitária grave, conforme Lei 6.437/1977.

A Lei 5.991/1973, define como "correlato" todo produto, aparelho ou acessório relacionado à saúde, diagnóstico, prevenção ou terapia, incluindo balanças antropométricas e outros equipamentos presentes nos lotes.

A referida lei determina a obrigatoriedade de responsável técnico farmacêutico, inscrito no CRF, para toda empresa que atue na comercialização desses produtos.

A jurisprudência e as resoluções do Conselho Federal de Farmácia (Res. CFF 577/2013 e 679/2019) preveem que o farmacêutico responde pela fiscalização das condições de armazenamento, rastreabilidade dos lotes e cumprimento das boas práticas logísticas, promovendo a qualidade dos dispositivos médicos e mitigando riscos à saúde coletiva.

Exigir habilitação plena, com AFE/ANVISA, alvará sanitário e inscrição regular no CRF, não representa formalidade excessiva, mas sim controle rigoroso e indispensável para garantir que a empresa vencedora esteja legalmente apta a fornecer todos os itens do lote, protegendo a Administração Pública de riscos contratuais, interrupções no fornecimento por autuação sanitária e possíveis exposições a ilícitos administrativos e penais.

Do ponto de vista do interesse público, admitir a fragmentação das exigências ou dispensar as licenças sanitárias em nome de uma suposta ampliação da competitividade acarretaria potenciais riscos à segurança dos pacientes, possibilidade de aquisição de produtos de origem e qualidade duvidosas, e prejuízos à continuidade dos serviços de saúde.

A boa governança na contratação pública recomenda a exigência de habilitação integral para todos os itens, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposto nos arts. 11 e 37 da Constituição Federal, e art. 5º e 11 da Lei 14.133/2021.

Por todo o exposto, é legítima, motivada e imprescindível a exigência editalícia de AFE/ANVISA, alvará sanitário local e inscrição regular no CRF (com responsável técnico), aplicando-se ao conjunto dos lotes VIII e XII, de acordo com



**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



a integralidade do objeto e em conformidade com as normas sanitárias e os interesses primários da Administração Pública.

Permanecem, portanto, indeferidas integralmente as impugnações apresentadas.

2.3. Da Ausência de Especificação Técnica (GE HEALTHCARE)

A empresa GE HEALTHCARE aponta a ausência de descritivo técnico para o item "Aparelho de ultrassonografia para diagnóstico colorido com Doppler" (Lote 15, item 03).

A Administração optou por uma descrição funcional do equipamento, estabelecendo suas características essenciais sem incorrer em um detalhamento excessivo. Tal medida visa, justamente, **ampliar a competitividade**, permitindo que os licitantes ofertem diferentes modelos e marcas que atendam à necessidade final do Município, em vez de direcionar a aquisição para um produto específico, o que seria uma afronta ao princípio da isonomia. A especificação "Aparelho de ultrassonografia para diagnóstico colorido com Doppler" é suficiente para que as empresas do ramo identifiquem o objeto e formulem suas propostas, detalhando as especificações do equipamento que ofertam, as quais serão analisadas e julgadas quanto à sua adequação na fase competente.

2.4. Do Prazo de Entrega (GE HEALTHCARE)

A impugnante requer a dilação do prazo de entrega de 03 (três) dias para 60 (sessenta) dias, alegando a complexidade e origem importada de seus equipamentos.

O prazo de entrega de até 03 (três) dias úteis, estipulado no Termo de Referência, é condição essencial e vinculada à natureza da contratação. Trata-se de um Sistema de Registro de Preços para aquisição **eventual e futura**, cuja finalidade é garantir o abastecimento contínuo e ininterrupto dos serviços de saúde municipais.

Um prazo de entrega estendido seria incompatível com a necessidade de reposição ágil de estoques e com a própria finalidade do SRP, que é atender a demandas não programadas ou de difícil mensuração.

A capacidade logística para cumprir o prazo estipulado é um requisito da contratação, e cabe ao licitante avaliar sua condição de atendimento antes de participar do certame.



**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro

Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000

CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015

**2.5. Das Demais Solicitações de Esclarecimento (GE HEALTHCARE)**

- **Planilha de Custos:** A exigência do item 7.11 do edital é uma formalidade que, no caso de aquisição de bens, se cumpre com a apresentação da proposta de preços devidamente preenchida conforme os anexos, com valores unitários e totais, não sendo necessária a apresentação de uma planilha complexa de formação de custos, como em contratos de serviços.
- **Subcontratação:** A assistência técnica prestada por representante autorizado do fabricante não se confunde com a subcontratação do objeto principal (o fornecimento do bem), sendo considerada um serviço acessório e inerente à garantia do produto. A vedação à subcontratação no item 4.1.e refere-se à transferência da responsabilidade pelo fornecimento do objeto a terceiros.
- **Emissão de Notas Fiscais:** A Administração Municipal possui rotinas administrativas e contábeis padronizadas para o processamento de pagamentos, que se baseiam em uma nota fiscal por fornecimento/entrega. Embora ciente das diferentes naturezas tributárias de hardware e software, a exigência de desmembramento em duas notas fiscais geraria um ônus administrativo desproporcional. Cabe à contratada, em seu documento fiscal único, detalhar a composição dos valores e realizar o recolhimento dos tributos (ICMS e ISS) conforme a legislação pertinente, sendo esta uma obrigação de natureza fiscal da empresa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e devidamente fundamentado, e no uso de minhas atribuições como Pregoeiro, **DECIDO**:

1. **INDEFERIR** as impugnações apresentadas pelas empresas **K. C. R. S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, PRIME MEDICAL COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA, MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA** e **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, por considerar que os argumentos apresentados não procedem.
2. **MANTER** integralmente todos os termos, cláusulas e condições estabelecidos no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 016/2025 e seus



**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



anexos, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e visarem ao atendimento do interesse público.

Dê-se ciência desta decisão às impugnantes e publique-se na forma da lei.

O certame prosseguirá conforme data e horário estabelecidos no edital.

Itaguaçu da Bahia/BA, 28 de julho de 2025.

Marcos Carvalho Machado
Pregoeiro / Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL
ITAGUAÇU
DA BAHIA
Cidade do Desenvolvimento



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/A153-35A8-7510-520D-75AA> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A153-35A8-7510-520D-75AA



Hash do Documento

7a76c3d703090ffc523c0ffe31aa01f39966a2ce0cf77880f4da45cb7c58dac2

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/07/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 28/07/2025 11:54 UTC-03:00